



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283622**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006366-46.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CRISTIANO DE FREITAS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em execução nº 0006366-46.2024.8.26.0509**

**Comarca: Araçatuba**

**Agravante: Cristiano de Freitas Silva**

**Agravado: Ministério Público**

### **VOTO N.º 34.378**

Agravo em execução. Falta grave reconhecida pelo magistrado a quo. Insurgência defensiva. Impossibilidade de reconhecimento da falta. Parecer da PGJ pelo provimento ao agravo defensivo. Imputação generalizada, sem qualquer individualização da conduta de 20 detentos. Reeducandos que, supostamente, teriam retirado a trave do gol da quadra esportiva, feito barricada de colchões, danificado uma cela, tentado atear fogo aos colchões e incitado o movimento subversivo. Relato dos agentes penitenciários que se limitam a uma lista de nomes seguida de uma descrição genérica dos eventos, sem a mínima individualização dos participantes. Ademais, os depoimentos os policiais penais são idênticos, inclusive empregando as mesmas expressões linguísticas. Necessidade de individualizar a conduta de cada um. Impossibilidade de reconhecimento da falta grave atribuída coletivamente. Inteligência do art. 45, § 3º, da LEP. Absolvição que se impõe. Agravo defensivo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por CRISTIANO DE FREITAS SILVA contra a decisão de fls. 1268/1270, proferida em 09/10/2024 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique de Castilho Jacinto, do DEECRIM de Araçatuba, que reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando, declarou a perda de 1/6 dos dias remidos e determinou o reinício do cômputo para fins de progressão de regime.

Irresignada, a defesa do reeducando alega

não estar comprovada a prática de falta disciplinar, sendo genérica a narrativa dos fatos apresentada pelos agentes penitenciários. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta disciplinar de natureza média (fls. 01/14).

O recurso foi respondido (fls. 1292/1297), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 129) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo integral provimento ao agravo defensivo (fls. 1311/1314).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Conforme consta do procedimento apuratório, em 29/02/2024, após o período vespertino, 20 detentos, dentre eles o agravante, participaram de movimento para subversão da ordem e da disciplina. Consta que os habitantes do pavilhão habitacional IV, já bastante alterados, se recusaram a adentrar suas respectivas celas, dizendo que não aceitariam as mudanças implantadas pela nova diretoria. Em seguida, os sentenciados retiraram a trave do gol da quadra esportiva e iniciaram movimento de subversão, utilizando pedaços de ferro para danificar a cela 01. Ainda, se dirigiram à gaiola de acesso ao pavilhão, fizeram uma barricada de colchões e tentaram atear fogo, sendo impedidos pelos policiais penais.

Consta que, a todo momento, incitavam os demais detentos a se insubordinarem, causando tumulto generalizado no pavilhão. Rapidamente foi acionada a equipe de intervenção da unidade, sendo, então, controlado o tumulto.

Ouvido no curso do procedimento interno,

o agente penitenciário Edilson Campos dos Santos relatou os fatos exatamente como descritos acima, de forma genérica, sem qualquer individualização das condutas dos supostos vinte envolvidos (fls. 877/878).

Ato contínuo, foi ouvido o agente Fábio Luiz Gomes, cuja narrativa é rigorosamente a mesma, inclusive se valendo das mesmas expressões linguísticas (fl. 879/880).

Da leitura dos depoimentos prestados por ambos os policiais penais, é impossível individualizar a conduta imputada a cada um dos vinte sentenciados. Note-se que cada depoimento consiste em uma lista de nomes, seguida por uma descrição genérica dos fatos, sem mencionar, especificamente, nenhum ato praticado por cada detento.

CRISTIANO, por sua vez, negou participação em qualquer ato de subversão. Disse que, no dia dos fatos, estava no fundo do pavilhão e não se dirigiu à gaiola de contenção para fazer reivindicações. Em suas palavras: *“não teria o porquê de reivindicar quando o problema era com a visita de outro sentenciado”* (sic). Está nesta unidade prisional há dois anos, sem qualquer anotação de falta disciplinar. Afirmou estar sendo falsamente acusado.

Como bem pontuado pela Procuradoria Geral de Justiça, entendo que, para a atribuição da prática de falta disciplinar ao detento é necessária a individualização de sua conduta.

No caso em tela, a situação é ainda agravada pelas absolutamente genéricas declarações prestadas

pelos agentes penitenciários. Note-se que nenhum dos funcionários do estabelecimento prisional foi capaz de indicar quais detentos, especificamente, teriam retirado a trave do gol, quais teriam feito uma barricada com colchões, quais teriam tentado atear fogo aos colchões etc.

Limitaram-se a imputar todos os fatos a uma lista de detentos, sem a mínima individualização.

A responsabilização, necessariamente, deve ser de cunho pessoal, sendo vedada a imputação coletiva.

Sobre o assunto já nos manifestamos:

**Sanções coletivas e princípio da responsabilidade pessoal:** um dos mais caros princípios penais é o da responsabilidade pessoal ou da personalidade (art. 5º, XLV, CF), significando que “a pena não passará da pessoa do condenado”. Ora, da mesma forma e em idêntico prisma, deve-se buscar que a sanção disciplinar não ultrapasse a pessoa do infrator. Logo é vedada a aplicação de sanção coletiva. Exemplo: encontra-se um estilete em uma cela, habitada por vários presos, o que constitui falta grave. Realizada sindicância, não se apura a quem pertence. É justo que não se possa punir todos os condenados

ali encontrados, sob pena de se estar aplicando sanção coletiva, exatamente o que é proibido por este dispositivo [45, § 3º da LEP], em consonância com o disposto na Constituição Federal” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Forense, nota 101 ao art. 45 da LEP)

Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO. SANÇÃO COLETIVA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. **É ilegal a aplicação de sanção de caráter coletivo, no âmbito da execução penal, diante de depredação de bem público quando, havendo vários detentos num ambiente, não for possível precisar de quem seria a responsabilidade pelo**

**ilícito. O princípio da culpabilidade irradia-se pela execução penal, quando do reconhecimento da prática de falta grave, que, à evidência, culmina por impactar o status libertatis do condenado.** 3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, acolhido o parecer ministerial, para anular o reconhecimento de falta grave, que teria sido perpetrada em 15 de abril de 2008, e seus consectários legais. (STJ, HC 292.869/SP, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 14/10/2014, grifamos)

Vale ressaltar que a problemática imputação coletiva decorre, na prática, de própria anomalia de nosso sistema prisional que, ao arrepio da lei, insere elevado número de detentos em estabelecimento já superlotado, dificultando a adequada e necessária responsabilização pessoal.

Não se pode admitir que a superlotação carcerária, por si só maléfica ao reeducando, possa prejudicá-lo ainda mais, atribuindo-lhe a prática de faltas disciplinares sem a devida individualização.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao presente agravo para absolver CRISTIANO DE FREITAS SILVA em relação à falta disciplinar supostamente praticada em 29/02/2024, excluindo-a de seu prontuário e afastando-se todas as consequências dela decorrentes.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**  
**Relator**